



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção à colisão de aves em superfícies transparentes e translúcidas ou refletivas em edificações e estruturas urbanas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Senhora Heloísa Helena)

Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção à colisão de aves em superfícies transparentes e translúcidas ou refletivas em edificações e estruturas urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção da colisão de aves contra superfícies transparentes, translúcidas ou refletivas existentes em edificações, muros, fachadas, passarelas, guarda-corpos, abrigos, pontos de ônibus e demais estruturas urbanas.

Art. 2º As edificações e estruturas urbanas que utilizem vidro, acrílico, policarbonato ou material similar, em superfícies externas ou voltadas para áreas de circulação de aves, deverão adotar medidas capazes de tornar tais superfícies perceptíveis à avifauna.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput aplica-se especialmente a superfícies que:

- I – apresentem transparência capaz de simular passagem livre;
- II – apresentem reflexão de céu, árvores, vegetação, corpos d'água ou paisagens naturais;
- III – estejam próximas a parques, praças, jardins, unidades de conservação, áreas verdes, cursos d'água ou rotas de deslocamento de aves;
- IV – integrem fachadas, muros, passarelas, guarda-corpos, coberturas, barreiras acústicas ou estruturas similares.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se medidas de prevenção à colisão de aves, entre outras:

- I – aplicação de adesivos, películas, fitas, serigrafias, gravações, jateamentos ou marcações visíveis;
- II – utilização de padrões visuais contínuos, regulares e suficientemente próximos entre si;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

III – uso de adesivos ou películas com reflexão ultravioleta, quando tecnicamente eficazes;

IV – instalação de telas, brises, cobogós, elementos vazados, sombreamentos externos ou barreiras físicas equivalentes;

V – emprego de vidros ou materiais com tratamento anticolisão;

VI – outras soluções técnicas reconhecidas pelos órgãos competentes ou por normas técnicas aplicáveis.

§1º As marcações deverão ser aplicadas preferencialmente na face externa da superfície, de modo a reduzir reflexos e aumentar sua percepção pelas aves.

§2º Até que haja regulamentação específica, recomenda-se que os padrões de marcação observem espaçamento máximo de 5 cm entre elementos, tanto no sentido horizontal quanto no vertical, especialmente em áreas de maior risco para aves de pequeno porte.

§3º A utilização de silhuetas isoladas de aves de rapina ou de adesivos esparsos não será considerada, por si só, medida suficiente de prevenção quando não formar padrão visual contínuo e eficaz.

Art. 4º Novas edificações, reformas, ampliações ou intervenções que envolvam a instalação ou substituição de superfícies transparentes, translúcidas ou refletivas deverão prever, desde a fase de projeto, soluções destinadas à prevenção de colisões de aves.

Art. 5º As edificações públicas federais deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação.

Parágrafo único. A adequação poderá ser realizada de forma progressiva, priorizando:

I – áreas com histórico de colisões;

II – fachadas voltadas para vegetação, jardins, espelhos d'água ou áreas verdes;

III – edificações localizadas próximas a unidades de conservação, parques urbanos, praças e rotas migratórias;

IV – estruturas com grande extensão de vidro ou material refletivo.

Art. 6º O Poder Público poderá instituir campanhas de orientação dirigidas a proprietários, condomínios, construtoras, arquitetos, engenheiros, órgãos públicos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

administradores de edificações, com o objetivo de divulgar medidas de prevenção à colisão de aves.

Art. 7º Os órgãos ambientais competentes poderão recomendar ou exigir medidas de prevenção à colisão de aves no âmbito do licenciamento ambiental, da aprovação de projetos ou da autorização de obras, especialmente quando houver risco relevante à fauna silvestre.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer:

- I – critérios técnicos mínimos para identificação de áreas e superfícies de risco;
- II – padrões de marcação, espaçamento, contraste, material e aplicação;
- III – parâmetros diferenciados para edificações novas e existentes;
- IV – procedimentos de fiscalização e adequação;
- V – hipóteses de dispensa, quando tecnicamente demonstrada a inexistência de risco relevante.

Parágrafo único. A regulamentação deverá considerar normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estudos científicos e contribuições de especialistas em ornitologia, arquitetura, engenharia, conservação da biodiversidade e bem-estar animal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir medidas de prevenção à colisão de aves contra superfícies transparentes, translúcidas ou refletivas em edificações e estruturas urbanas.

O crescimento das cidades, a verticalização urbana e o uso crescente de fachadas envidraçadas, muros de vidro, guarda-corpos transparentes, passarelas e estruturas refletivas têm criado riscos significativos para a avifauna. Vidros transparentes podem ser interpretados pelas aves como passagem livre, enquanto superfícies refletivas podem reproduzir imagens de céu, árvores, vegetação ou corpos d'água, induzindo o voo em direção à barreira física.

Trata-se de um problema ambiental silencioso, mas relevante. As colisões podem causar lesões, atordoamento, fraturas e morte de aves, inclusive espécies nativas e migratórias. O risco é ainda maior em áreas próximas a parques, praças, jardins, unidades de conservação, cursos d'água e rotas de deslocamento de aves.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, determinando, ainda, a proteção da fauna e vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam animais à crueldade.

A Lei nº 9.605, de 1998, também protege a fauna silvestre, incluindo espécimes nativos ou em rota migratória. No entanto, a legislação brasileira ainda não conta com disciplina federal específica e consolidada sobre a prevenção de colisões de aves em estruturas envidraçadas.

Também merece destaque o fato de que o Comitê Brasileiro de Vidros Planos da ABNT iniciou trabalho técnico sobre “envidraçamentos amigáveis às aves”, buscando conciliar o uso do vidro com a proteção da avifauna brasileira.

A proposição exige que superfícies transparentes, translúcidas ou refletivas sejam tornadas perceptíveis às aves por meio de adesivos, películas, marcações, tratamentos, elementos arquitetônicos ou tecnologias equivalentes. Com isso, preserva-se a liberdade arquitetônica e construtiva, ao mesmo tempo em que se reduz um fator evitável de mortalidade da fauna urbana e silvestre.

A proposta também prevê aplicação preferencial na face externa do vidro, adoção de padrões visuais contínuos e espaçamento recomendado de 5 cm por 5 cm, conhecido como padrão “2x2”, considerado mais efetivo para impedir que aves pequenas interpretem os vãos como passagem segura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Por fim, a matéria possui caráter preventivo, educativo e ambientalmente responsável. O projeto contribui para cidades mais sustentáveis, proteção da biodiversidade e redução de danos à fauna, sem inviabilizar o uso de materiais modernos na construção civil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, ____ de abril de 2026.

Deputada **Heloísa Helena**
Rede/RJ

Apresentação: 28/04/2026 18:16:55.437 - Mesa

PL n.2048/2026



* C D 2 6 0 9 9 5 3 1 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO